PROJETO DE LEI Nº 93/15

Dispõe sobre a realização de Audiência Pública como procedimento prévio ao reajuste da tarifa do transporte público da cidade de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, antes de decretar reajuste da tarifa de transporte coletivo, deverá realizar Audiência Pública onde serão expostos e debatidos os motivos técnicos e jurídicos justificadores da medida, bem como apresentadas as planilhas de custo utilizadas, contendo os dados e os valores, anteriores e propostos, considerados na sua elaboração.

Art. 2º Na Audiência Pública poderá participar qualquer pessoa, ficando a cargo do Executivo Municipal divulgar, observando prazo mínimo de 10 (dez) dias, a data, horário e localização onde acontecerá a Audiência, em Diário Oficial bem como *site* oficial do município, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

Art. 3º Para realização da Audiência o Poder Executivo deverá disponibilizar, no *site* oficial do município, documentos contendo a exposição dos motivos técnicos e jurídicos, bem como as planilhas de custo justificadoras da revisão tarifária, observando prazo mínimo de dez dias.

Art. 4º Obrigatoriamente deverão ser convidados oficialmente:

I – Conselho Municipal de Transporte, por meio de representante da sociedade civil;

II – O Sindicato das Empresas Ônibus de Salvador (SETPS);

III – O Sindicato dos Motoristas de Ônibus;

IV – O Ministério Público;

V – O Tribunal de Contas do Município.

Art. 5º Havendo necessidade, o Executivo Municipal poderá convocar novas audiências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O transporte público urbano é o transporte mais utilizado pela população das grandes cidades brasileiras, um estudo divulgado em 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) já apontava que 65% da população das capitais usa transporte público para se deslocar.

Em cidades como Salvador, onde um expressivo número da população se enquadra nas classes C e D, o ônibus é utilizado por 77,1% da população, como mostram dados do Observatório do Comportamento & Tendências do Instituto Planter.

A tarifa do transporte público é um assunto de extrema importância para a população da cidade e pode provocar inúmeros problemas econômicos para os seus usuários, ou mesmo, para as empresas que gerem o serviço na cidade. A utilização de Audiência Pública como procedimento pode ser considerado a forma mais coerente de debater e por ventura efetuar o reajuste da tarifa.

A realização da audiência proposta respeita a democratização da gestão pública, ao passo que articula os interesses dos envolvidos.

Os atos e procedimentos administrativos que envolvem o município precisam ser realizados com o máximo de transparência possível, garantindo a participação de todos aqueles que possuem interesse em debater o assunto (consoante art. 37, § 3º, I e II da Constituição Federal).

Importante registrar que o Projeto de Lei não viola a competência do chefe do Poder Executivo para fixar a tarifa dos serviços públicos municipais, conforme estabelecido no art. 52, XXXVII da Lei Orgânica do Município, um vez que continuará sendo exercida de forma privativa, no entanto, terá que obedecer ao procedimento democrático de realização prévia de Audiência Pública, nos moldes previstos nesta iniciativa.

Assim, resta clara a legalidade e a constitucionalidade da matéria, posto que ao mesmo tempo em que respeita a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal de fixar a tarifa, não estabelecendo qualquer obstáculo que a condicione à ratificação ou não de qualquer outra autoridade ou órgão, tem o condão de aumentar a publicidade das decisões governamentais e proporcionar a participação direta dos usuários na construção e debate da política pública de transporte coletivo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

HILTON COELHO